

3. ANÁLISE

Reforça-se que o exame da documentação constante no Invólucro nº 01, foi executado conforme item 5.2.2 do Edital.

Fazemos as seguintes considerações, em análise ao recurso apresentado, especificamente, quanto ao item II – Dos Fundamentos:

A argumentação se inicia pela citação do que prescreve a alínea C, sub alíneas c-1, c-2, c-3 do item 5.2.2.3, fazendo-se a transcrição de parte do texto, e em seguida foram feitas observações e análises, conforme entendimento.

- A licitante entende que no item 5.2.2.3, do edital, sobre a Qualificação Técnica, não está prescrito que a mesma deva ter condições de fabricar o produto, bem como não se menciona sobre a aplicação do material, ou mesmo que a licitante deva apresentar atestado de capacidade técnica específica de CBUQ, e sim de pavimentação asfáltica;
 - A Comissão entende que, conforme descrito no item 2.8 da Planilha de Custo, parte integrante do edital: Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), CAP 50/70, exclusive transporte, fica explícita a necessidade de atestado específico para este ítem, considerado um dos mais relevantes na composição da planilha de serviços;
 - A Comissão entende que, considerando a não previsão de subcontratação, nos termos do instrumento, os serviços previstos deverão ser confeccionados e/ou executados pela empresa contratada;
- A licitante entende que o atestado solicitado nas alíneas mencionadas exige comprovação da execução de serviços similares ou de porte e complexidade ao objeto da licitação, e que, em definições posteriores, se caracteriza como obras similares àquelas construtivamente afins, especialmente no campo da pavimentação, e que o atestado apresentado é de pavimentação asfáltica, reforçando a não exigência de atestado específico de CBUQ;

3. ANÁLISE

Reforça-se que o exame da documentação constante no Invólucro nº 01, foi executado conforme item 5.2.2 do Edital.

Fazemos as seguintes considerações, em análise ao recurso apresentado, especificamente, quanto ao item II – Dos Fundamentos:

A argumentação se inicia pela citação do que prescreve a alínea C, sub alíneas c-1, c-2, c-3 do item 5.2.2.3, fazendo-se a transcrição de parte do texto, e em seguida foram feitas observações e análises, conforme entendimento.


- A licitante entende que no item 5.2.2.3, do edital, sobre a Qualificação Técnica, não está prescrito que a mesma deva ter condições de fabricar o produto, bem como não se menciona sobre a aplicação do material, ou mesmo que a licitante deva apresentar atestado de capacidade técnica específica de CBUQ, e sim de pavimentação asfáltica;
 - A Comissão entende que, conforme descrito no item 2.8 da Planilha de Custo, parte integrante do edital: Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), CAP 50/70, exclusive transporte, fica explícita a necessidade de atestado específico para este ítem, considerado um dos mais relevantes na composição da planilha de serviços;
 - A Comissão entende que, considerando a não previsão de subcontratação, nos termos do instrumento, os serviços previstos deverão ser confeccionados e/ou executados pela empresa contratada;
- A licitante entende que o atestado solicitado nas alíneas mencionadas exige comprovação da execução de serviços similares ou de porte e complexidade ao objeto da licitação, e que, em definições posteriores, se caracteriza como obras similares àquelas construtivamente afins, especialmente no campo da pavimentação, e que o atestado apresentado é de pavimentação asfáltica, reforçando a não exigência de atestado específico de CBUQ;

- A Comissão entende que a expressão "... construtivamente afins..." coloca diferenças consideráveis entre os procedimentos construtivos na execução do "CBUQ" e do "PMF", e que a expressão "... especialmente no campo da pavimentação...", prioriza, mas não restringe experiências atestadas da execução desse serviço em outros campos da engenharia, o que seria aceitável;
- A Comissão entende não haver a similitude técnica entre os serviços, pelos motivos já expostos no Relatório de Julgamento, ademais de a licitante não apresentar, no referido invólucro, qualquer documento que comprove tal similaridade;
- A licitante entende haver controvérsias entre julgamentos de comissões do mesmo órgão em certames diferentes, e onde já houve aceitação do mesmo atestado apresentado;
 - A Comissão se atém a análise e julgamento da documentação apresentada em relação ao edital 027/2014 citado, para o qual foi designada, porém para prover os esclarecimentos solicitados, irá solicitar auxílio à Assessoria Jurídica do Órgão, para o fato e suas inter-relações;
- A licitante lembra que, a partir de questionamentos de outras empresas, foi respondido favoravelmente sobre a aceitação de atestado de serviços relativos ao material "CBUQ", para serviços previstos com o material "PMF";
 - A Comissão entende que as respostas favoráveis fornecidas, conforme o caso, é plenamente aceitável, levando em consideração que o grau de complexidade da execução do "CBUQ", é bem maior que a do "PMF", sobre todos os aspectos (fabricação e aplicação), o que não se pode confirmar no caso contrário;
- A licitante cita o artigo 37 da Constituição Federal, e os artigos 3º e 41º da lei 8.666/93, trazendo o estabelecimento do respeito aos princípios basilares que regem a licitação, quais sejam: a legalidade, a

- A Comissão entende que a expressão "... construtivamente afins..." coloca diferenças consideráveis entre os procedimentos construtivos na execução do "CBUQ" e do "PMF", e que a expressão "... especialmente no campo da pavimentação...", prioriza, mas não restringe experiências atestadas da execução desse serviço em outros campos da engenharia, o que seria aceitável;
- A Comissão entende não haver a similitude técnica entre os serviços, pelos motivos já expostos no Relatório de Julgamento, ademais de a licitante não apresentar, no referido invólucro, qualquer documento que comprove tal similaridade;
- A licitante entende haver controvérsias entre julgamentos de comissões do mesmo órgão em certames diferentes, e onde já houve aceitação do mesmo atestado apresentado;
 - A Comissão se atém a análise e julgamento da documentação apresentada em relação ao edital 027/2014 citado, para o qual foi designada, porém para prover os esclarecimentos solicitados, irá solicitar auxílio à Assessoria Jurídica do Órgão, para o fato e suas inter-relações;
- A licitante lembra que, a partir de questionamentos de outras empresas, foi respondido favoravelmente sobre a aceitação de atestado de serviços relativos ao material "CBUQ", para serviços previstos com o material "PMF";
 - A Comissão entende que as respostas favoráveis fornecidas, conforme o caso, é plenamente aceitável, levando em consideração que o grau de complexidade da execução do "CBUQ", é bem maior que a do "PMF", sobre todos os aspectos (fabricação e aplicação), o que não se pode confirmar no caso contrário;
- A licitante cita o artigo 37 da Constituição Federal, e os artigos 3º e 41º da lei 8.666/93, trazendo o estabelecimento do respeito aos princípios basilares que regem a licitação, quais sejam: a legalidade, a

Diante do exposto, entendemos que a essência e manuseio dos insumos, a fabricação da mistura, o processo construtivo, a técnica do pessoal, o elenco de equipamentos, são bastante diferentes. Com isso não se quer dizer que o responsável técnico não saiba trabalhar com este tipo de material, e sim, que não foi apresentada documentação comprobatória que ateste a experiência nos termos do que preceitua o instrumento convocatório.

Montes Claros, 03 de novembro de 2014.


Paula Carolina de Almeida
Presidente


Alexandre Genildo Monção
Membro


Grasielle David Luiz Borges
Membro